# LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

### **LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997**

	Institui o Código de Trânsito Brasileiro.
•••••	
	CAPÍTULO XV DAS INFRAÇÕES
psicoativa	Art. 165. Dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância que determine dependência: Infração - gravíssima;
(doze) mes	Penalidade - multa (cinco vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12
(doze) mes	Medida administrativa - retenção do veículo até a apresentação de condutor
habilitado (	e recolhimento do documento de habilitação.  * Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 11.705, de 19/06/2008.  Parágrafo único. A embriaguez também poderá ser apurada na forma do art.
277.	
habilitada, segurança:	Art. 166. Confiar ou entregar a direção de veículo a pessoa que, mesmo por seu estado físico ou psíquico, não estiver em condições de dirigi-lo com
c ,	Infração - gravíssima;
	Penalidade - multa.
••••••	,
	CAPÍTULO XIX DOS CRIMES DE TRÂNSITO
	Seção II Dos Crimes em Espécie
	Art. 306. Conduzir veículo automotor, na via pública, estando com

Art. 306. Conduzir veículo automotor, na via pública, estando com concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a 6 (seis) decigramas ou sob a influência de qualquer outra substância pscicoativa que determine dependência:

\* Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 11.705, de 19/06/2008.

Parágrafo único. O Poder Executivo Federal estipulará a equivalência entre distintos testes de alcoolemia, para efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo.

\* Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.705, de 19/06/2008.

Art. 307. Violar a suspensão ou a proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor imposta com fundamento neste Código:

Penas - detenção, de seis meses a um ano e multa, com nova imposição adicional de idêntico prazo de suspensão ou de proibição.

## LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

	Parágra	fo único.	Nas mesi	mas penas	incorre	o conden	ado que	deixa	de
entregar,	no prazo	estabelec	ido no §	1° do art.	293, a I	Permissão	para Di	rigir o	u a
Carteira de	e Habilita	ção.							

#### LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

### **LEI Nº 11.705, DE 19 DE JUNHO DE 2008**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que 'institui o Código de Trânsito Brasileiro', e a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígeros, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal, para inibir o consumo de bebida alcoólica por condutor de veículo automotor, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera dispositivos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, com a finalidade de estabelecer alcoolemia 0 (zero) e de impor penalidades mais severas para o condutor que dirigir sob a influência do álcool, e da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígeros, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal, para obrigar os estabelecimentos comerciais em que se vendem ou oferecem bebidas alcoólicas a estampar, no recinto, aviso de que constitui crime dirigir sob a influência de álcool.

- Art. 2º São vedados, na faixa de domínio de rodovia federal ou em terrenos contíguos à faixa de domínio com acesso direto à rodovia, a venda varejista ou o oferecimento de bebidas alcoólicas para consumo no local.
- § 1º A violação do disposto no caput deste artigo implica multa de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).
- § 2º Em caso de reincidência, dentro do prazo de 12 (doze) meses, a multa será aplicada em dobro, e suspensa a autorização de acesso à rodovia, pelo prazo de até 1 (um) ano.

i (uiii) uiio.
§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo em área urbana, de acordo com a
delimitação dada pela legislação de cada município ou do Distrito Federal.

# LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

## LEI Nº 9.294, DE 15 DE JULHO DE 1996

Dispõe sobre as Restrições ao Uso e à Propaganda de Produtos Fumígeros, Bebidas Alcoólicas, Medicamentos, Terapias e Defensivos Agrícolas, nos Termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal.

Art. 1º O uso e a propaganda de produtos Fumígenos, derivados ou não do
tabaco, de bebidas alcoólicas, de medicamentos e terapias e de defensivos agrícolas
estão sujeitos às restrições e condições estabelecidas por esta Lei, nos termos do § 4º do
art. 220 da Constituição Federal.
Parágrafo único. Consideram-se bebidas alcoólicas, para efeitos desta Lei,

Paragrafo unico. Consideram-se bebidas alcooficas, para efeitos desta Le
as bebidas potáveis com teor alcoólico superior a treze graus Gay Lussac.